

## **PORTARIA N° 201 DE 19 DE MAIO DE 1994 - (REVGADA)**

(Publicada no Diário Oficial de 20/05/1994)

[Revogada pela Portaria nº 408/95.](#)

**Dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas de automóveis de passageiros, destinados à categoria aluguel (taxi) e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e considerando o Decreto nº 3.081 de 11 de maio de 1994,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** Para realizarem operações sob o gozo da isenção de que cuida o Decreto nº 3.081 de 11/05/94, publicado no DOE do dia subsequente, os estabelecimentos industriais e concessionários de automóveis de passageiros deverão observar os seguintes procedimentos:

**I** - exigir dos interessados, juntamente com o pedido do veículo, ato declaratório de reconhecimento da isenção, emitido pelo Delegado Regional da Fazenda do domicílio fiscal dos mesmos;

**II** - mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente:

**a)** que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS, nos termos do Convênio nº 24/94;

**b)** que nos três primeiros anos, o veículo não pode ser alienado sem autorização do Fisco;

**III** - encaminhar, mensalmente, à Repartição do seu domicílio fiscal, juntamente com a 3<sup>a</sup> via do ato referido no inciso II do Art. 3º, as seguintes informações:

**a)** número, série e data da Nota Fiscal emitida e os dados identificadores do veículo vendido;

**b)** domicílio do adquirente e seu número de inscrição no CPF;

**IV** - as exigências do inciso anterior poderão ser supridas com o encaminhamento de cópia da Nota Fiscal, juntamente com a cópia do ato declaratório;

**V** - conservar em seu poder a via original do ato declaratório, juntamente com os demais registros pertinentes à operação, para exibir à fiscalização, sempre que solicitados observados o prazo prescricional;

**VI** - encaminhar a 2<sup>a</sup> via do ato declaratório ao Departamento Estadual de Trânsito, para que se proceda a matrícula do veículo nos prazos estatuídos na legislação específica;

**VII** - excluir do benefício da isenção quaisquer acessórios opcionais que não

sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

**VIII** - transferir para o adquirente, mediante redução no preço do veículo, o benefício correspondente.

**Art. 2º** Ao efetuar o pedido do veículo ao fabricante, as concessionárias deverão informar que se trata de veículo destinado a condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (taxi), hipótese em que a operação não se sujeitará à substituição tributária de que trata o Convênio ICMS nº 132/92.

**Art. 3º** Os pedidos de reconhecimento da isenção serão dirigidos ao Delegado regional da Fazenda do domicílio fiscal dos interessados e poderão ser apresentados na Agência Fazendária ou Inspetoria Fiscal da mesma circunscrição.

**I** - A Repartição Fazendária que receber os pedidos deverá observar a exigência de apresentação, pelos requerentes, da seguinte documentação:

**a)** declaração, por eles próprios emitidos, através da qual confirmem, não terem adquirido, nos últimos três (03) anos, veículo com isenção do ICMS;

**b)** declaração probatória, emitida pelo órgão competente do Poder Público Municipal ou Sindicato da categoria, de que exercem atividade exclusiva de condutor autônomo de passageiros e já a exerciam na data de 29 de março de 1994, na categoria de aluguel (taxi);

**c)** cópia autenticada da documentação civil de identificação dos interessados (Carteira de Identidade e CPF);

**II** - A Inspetoria Fiscal, quando do recebimento dos pedidos, além da instrução processual deverá proceder a verificação fiscal no sentido de determinar o direito ao benefício da isenção a cada adquirente;

**III** - Os pedidos de reconhecimento prévio de isenção seguirão os ritos processuais adotados no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Dec. 28.596/81, no que couber.

**Art. 4º** As Delegacias Regionais da Fazenda, após recebimento dos pedidos para reconhecimento prévio da isenção, devidamente instruídos e saneados, deverão emitir Ato Declaratório de reconhecimento da isenção, em quatro (04) vias, com a seguinte destinação:

**a)** as 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> vias serão entregues aos interessados, para formalizarem a aquisição do veículo junto às concessionárias ou fabricantes;

**b)** a 4<sup>a</sup> via será mantida em arquivo da unidade emissora.

**Art. 5º** Quando o faturamento do veículo for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas às concessionárias.

**Art. 6º** Na hipótese de vir a ser detectada fraude nas operações de que trata esta Portaria, será o tributo integralmente exigido, com multa e acréscimos moratórios,

sem prejuízo das ações penais cabíveis.

**Art. 7º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 1.412 de 04 de outubro de 1991.